



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 48-H, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Ofício nº 2.738/2013 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 48-D, de 2007, que "Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL nº 48-D/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/11/2009

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº48-D/07, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 17/11/2009

Dá nova redação ao inciso V do art. 53
da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
- Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

.....

V - acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas para irmãos no mesmo estabelecimento.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 – CDH)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CE/CDH)

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art.53.....

.....
 V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

.....” (NR)

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
 DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não

tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 48, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, dá nova redação ao direito da criança e do adolescente de ter acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, assegurado no inciso V do art. 53 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de forma a garantir vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei n.º 48, de 2007, aprovou duas emendas ao texto da Câmara dos Deputados aprovado em 17 de novembro de 2009.

A Emenda do Senado Federal n.º 01 altera a redação da ementa da proposição, de forma a torná-la adequada ao novo teor do projeto, determinado pela Emenda n.º 02.

O texto da Emenda do Senado Federal n.º 02 garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos, desde que eles frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Esta proposição está distribuída às Comissões de Educação; e de Seguridade Social e Família, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 48, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, dá nova redação ao direito da criança e do adolescente de ter acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, assegurado no inciso V do art. 53 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de forma a garantir vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino.

A Emenda do Senado Federal n.º 02 garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos, como determinado no texto aprovado na Câmara dos Deputados, mas impõe a condição de que eles frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Entendemos que a emenda é oportuna, já que nem todas as escolas oferecem todas as etapas de ensino (educação infantil, primeiro ciclo do ensino fundamental, segundo ciclo do ensino fundamental e ensino médio).

A Emenda do Senado Federal n.º 01 altera a redação da ementa da proposição, de forma a torná-la adequada ao novo teor do projeto, determinado pela Emenda n.º 02.

Diante do exposto, voto pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02, do SENADO FEDERAL, ao Projeto de Lei n.º 48, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

Deputado DR. UBIALI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 48/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Danilo Cabral, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Mara Gabrilli, Margarida Salomão,

Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 48-D, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, cuja redação final, aprovada na Câmara dos Deputados, visa alterar o inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a fim de garantir “vagas para irmãos no mesmo estabelecimento”, logo após a atual previsão legal de acesso à escola pública, gratuita e próxima da residência.

No Senado Federal, a proposição foi aprovada com emendas à redação final da Câmara dos Deputados. O conteúdo das emendas é o seguinte:

A Emenda nº 1 altera a redação da Ementa do Projeto, de forma a torná-la adequada ao novo conteúdo oferecido à parte dispositiva.

A Emenda nº 2 altera o inciso V do art. 53 do ECA, para dar-lhe a seguinte redação: “V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

O Parecer da Comissão de Educação a respeito das emendas do Senado foi pela aprovação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 48, de 2007, pretende acrescentar, ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a garantia de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino da rede pública.

Em sua justificação, o Autor da proposta argumenta que muitos irmãos não conseguem vaga na mesma escola e são obrigados a estudar em locais separados, sendo que o problema que lhe causou mais perplexidade foi o dos irmãos gêmeos e de pequena idade.

O Relator da proposição no Senado Federal, Senador João Vicente Claudino, observou que a Lei de Diretrizes e Bases – LDB da educação brasileira só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, as crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental. Conseqüentemente, nem todas as escolas oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio.

Desse modo, as duas Emendas do Senado Federal pretendem alterar o texto da Câmara dos Deputados para que irmãos de idade aproximada tenham o direito de frequentar a mesma escola, se estiverem na mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Na mesma linha do Parecer aprovado pela Comissão de educação, entendemos, no mérito, que as emendas apresentadas pelo Senado são dotadas de razoabilidade, pois problemas incontornáveis poderiam surgir para escolas que não oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio, caso fosse estabelecida a obrigação de assegurar a vaga de irmãos que se encontram em ciclos de ensino diversos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 48-D, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as Emendas do Senado ao PL 48/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis

Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Carlos Andrade, Flavinho, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Vitor Lippi e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 48/2007, de autoria do , que propõe nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir vagas no mesmo estabelecimento dos irmãos, e proíbe a separação de irmãos gêmeos.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei em epígrafe, aprovou duas emendas ao texto da Câmara dos Deputados. A Emenda n.º 01 altera a redação da ementa da proposição, de forma a torná-la adequada ao novo teor do projeto, determinado pela Emenda n.º 02. A Emenda n.º 02 garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos, desde que eles frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido, nas duas primeiras, parecer pela aprovação, nos termos dos pareceres, respectivamente, dos Deputados Dr. Ubiali e Flávia Morais.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte do Parlamento, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2007.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 01 e 02 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 48/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Professor Luizão Goulart, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Capitão Wagner, Coronel Tadeu, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO